



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 23 / 12 / 05
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.903

, DE 22 DE DEZEMBRO

DE 2005

Adiciona ao art. 4º, da Lei nº 7.550/2004, os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo critérios para a concessão da Bolsa Atleta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.550/2004, será acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º (...)

§ 1º Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I – ser registrado por algum clube ou entidade regional de esporte da Paraíba;

II – **VETADO**

III – possuir a idade mínima de 12 (doze) anos;

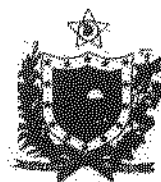
IV – estar em plena atividade esportiva; e

V – **VETADO**

§ 2º O benefício será cancelado, quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos do parágrafo anterior.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2005; 117º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por ser contrário ao interesse público, os incisos II e V, acrescentados no Projeto de Lei nº 526/04, que adiciona ao art. 4º da Lei nº 7.550/2004 os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo critérios para concessão do Bolsa Atleta, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º

II – ter residência fixa na Paraíba há mais de 2 (dois) anos; **(VETADO)**

V não possuir qualquer tipo de patrocínio. **(VETADO)**

Razões de veto

O presente Projeto de Lei adiciona ao art. 4º da Lei nº 7.550/2004 os parágrafos 1º e 2º. A Lei Estadual nº 7.550/2004 dispõe sobre a criação do Bolsa Atleta.

O § 1º institui os requisitos para a concessão do Bolsa Atleta, os quais são, dentre outros, ter residência fixa na Paraíba há mais de 2 anos, possuir idade mínima de 12 anos e não possuir qualquer tipo de patrocínio.



ESTADO DA PARAÍBA

O § 2º explicita que o benefício da Bolsa será cancelado, quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos do parágrafo § 1º.

O Inciso II do § 1º dispõe sobre a imposição de o atleta ter residência fixa, há mais de 02 anos, na Paraíba, deixando desabrigados aqueles recém-chegados ao Estado e que poderiam abrilhantar e incentivar, ainda mais, o quadro esportivo paraibano.

O Inciso V do § 1º exige, para a concessão da Bolsa, que o atleta não possua qualquer tipo de patrocínio, impossibilitando, dessa forma, que a iniciativa privada, em comunhão com os organismos públicos, incentivem os atletas e, destarte, o desporto. O empenho desprendido entre o patrocínio privado e o incentivo real materializado através do Bolsa Atleta destinam-se a elevar o nível desportivo da Paraíba e dos paraibanos.

O veto impõe-se e, se o Projeto de Lei for sancionado na forma com está, contrariaria o interesse público do Estado da Paraíba, que é investir cada vez mais nos atletas, para que eles possam levantar a bandeira da Paraíba em todas as competições que participarem.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2005


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador